



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.486-A, DE 2021 (Do Sr. Vinicius Gurgel)

Insere o §3º ao Art. 13º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, insere o inciso IX ao §2º e o §4º ao Art. 1º, ambos da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre transparência e combate à corrupção na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

(Dep. Vinícius Gurgel)

Insere o §3º ao Art. 13º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, insere o inciso IX ao §2º e o §4º ao Art. 1º, ambos da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre transparéncia e combate à corrupção na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 13º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 13º.** ....

$\S$  1<sup>o</sup>.....

## § 2º.....

§ 3º Dar transparéncia, em forma de dados abertos, para todo recurso que for destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. As medidas para que isso aconteça, deverão ser determinadas e executadas pelos conselhos estabelecidos em lei e Ministério Pùblico Federal.”

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** .....

§ 1<sup>o</sup>

## § 2<sup>o</sup>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurge

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.treptj.tj.br/CD218137380400>

texEdit

§ 3º.....

§ 4º Dar transparência, utilizando-se de dados abertos, para todo recurso empregado nas ações descritas no § 3º do art. 1 desta lei. As medidas para que isso aconteça, deverão ser determinadas e executadas pelos conselhos estabelecidos em lei e Ministério Público Federal"

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração, e o acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de promover maior transparência ao recurso pertencente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, utilizando-se de dados abertos, garantindo que qualquer cidadão tenha acesso direto, por meios virtuais, no que se refere à aplicação de recursos arrecadados e empregados nas ações previstas em Lei.

O Governo Federal tem adotado medidas inovadoras para promoção de transparência na aplicação de recursos públicos, o que possui reflexo, seja na Administração Pública direta, indireta, ou ainda em concessões, autorizações e permissões de serviços públicos, sendo este, exatamente, o modelo de transparência a ser aplicado em todas as nossas esferas.

É o exemplo dado pela Câmara Federal do Deputados, que disponibiliza todos os atos da gestão fiscal dos últimos anos, a relação das empresas contratadas para prestação de serviços ou fornecimento de material, editais, relação dos parlamentares e secretários, ocupantes de cargos em comissão (Cargos de Natureza Especial - CNE) e servidores efetivos, bem como suas tabelas remuneratórias, disponibilizando as receitas e as despesas dos próprios parlamentares e seus gabinetes, além das atividades legislativas como projetos de lei, indicativos e discursos, que deve ser seguido pelos demais Órgãos da Federação.

Todos os seguimentos do nosso país devem seguir o exemplo dos

**Poderes e sanar a necessidade de maior transparência junto aos órgãos públicos, posto que esta transparência é o pilar dos princípios do Equilíbrio**



LexEdit  
\* CD218137380400\*

Financeiro, da Publicidade e da Moralidade, salvaguardados pela Constituição Federal, de forma a aproximar a sociedade da Administração Pública, possibilitando maior acompanhamento daquela (sociedade), em relação a esta (Administração Pública).

A ampla divulgação das ações governamentais de transparência contribui para o fortalecimento da democracia, pois prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão. Neste texto, está evidente a necessidade de aprovação deste projeto de lei, visto que a administração pública e a sociedade brasileira merecem essa prestação de contas, tomada de transparência.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala de Sessões,

Deputado Vinícius Gurgel  
Partido Liberal - PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218137380400>



LexEdit  
\* C D 2 1 8 1 3 7 3 8 0 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....

.....

**LEI N° 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995**

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 913, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º. O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

**LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2021

Insere o §3º ao Art. 13º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, insere o inciso IX ao §2º e o §4º ao Art. 1º, ambos da Lei nº9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre transparência e combate à corrupção na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado VINICIUS GURGEL

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2021, de autoria do eminente Deputado Vinicius Gurgel, altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, destinando os recursos oriundos de apreensões e condenações judiciais de crimes de corrupção para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Além disso, a iniciativa modifica a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), assegurando que seja dada transparência, em formato de dados abertos, aos recursos alocados nesse fundo, em conformidade com as determinações estatuídas pelos conselhos estabelecidos em lei e pelo Ministério Público Federal.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em tela está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno. Consoante o disposto no art. 54 do Regimento, a matéria foi remetida para o exame das

Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067892000>



\* c d 2 1 5 0 6 7 8 9 2 0 0 \*

Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A publicidade dos atos de governo representa um dos mais importantes pilares da administração pública brasileira, oferecendo o suporte necessário para o controle social sobre o uso dos recursos públicos, para o exercício da cidadania e, em última instância, para o fortalecimento da própria democracia.

A proposição ora apreciada oportuniza a valorização desse princípio, ao conferir mais transparência às verbas destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) e possibilitar maior fiscalização dos recursos arrecadados por esse fundo. Além disso, o projeto direciona os recursos oriundos de apreensões e condenações judiciais de crimes de corrupção para o FDD. Portanto, no que tange ao campo temático desta Comissão de Ciência e Tecnologia, não resta dúvida quanto à oportunidade e conveniência da aprovação do projeto em tela.

Em que pese o inegável mérito da iniciativa, entendemos pela necessidade de ajustes pontuais ao seu conteúdo, com o intuito de aperfeiçoá-lo. Em primeiro lugar, propomos a substituição, no texto do projeto, da menção ao “Ministério Público Federal” por “Ministério Público”, de modo a que a proposta passe a também abranger o Ministério Público Estadual no escopo dos agentes alcançados pela proposição. Em complemento, propomos mudanças de ordem formal à ementa e aos dispositivos que compõem o corpo do projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067892000>



LexEdit  
\* CD21506789200\*

Assim, no intuito de aglutinar as medidas propostas pela iniciativa em exame aos aperfeiçoamentos sugeridos por este Relator, optamos pela elaboração de Substitutivo, que oferecemos à apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.486, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2021-20915

Apresentação: 14/12/2021 18:55 - CCTCI  
PRL 1 CCTCI => PL 3486/2021

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067892000>

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2021**

Altera as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 9.008, de 21 de março de 1995, assegurando transparência às informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art.*

13.

.....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
 .....  
*§ 3º Será assegurada transparência, na forma de dados abertos, às informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos do fundo de que trata o caput, em conformidade com as determinações estatuídas pelos conselhos estabelecidos em lei e pelo Ministério Público.” (NR)*

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

*“Art. 1º .....*

.....  
 .....  
 .....  
*§ 2º .....*

.....  
 .....  
*IX – dos recursos oriundos de apreensões e condenações judiciais relacionadas a crimes de corrupção, especialmente os*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067892000>



LexEdit  
 \* C D 2 1 5 0 6 7 8 9 2 0 0 \*

arrecadados com as multas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

.....  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO  
Relator

2021-

Apresentação: 14/12/2021 18:55 - CCTCI  
PRL 1 CCTCI => PL 3486/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067892000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 19/05/2022 18:01 - CCTCI  
PAR 1.CCTCI => PL 3486/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.486/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Leonardo Gadelha, Luiza Erundina, Márcio Jerry, Merlong Solano, Ney Leprevost, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Roberto Alves, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bilac Pinto, Bira do Pindaré, Carla Dickson, Carlos Jordy, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Félix Mendonça Júnior, Hélio Leite, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paulo Foletto, Rodrigo Coelho, Rennato Queiroz, Sandro Alex e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado MILTON COELHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228343077400>



\* C D 2 2 8 3 4 3 0 7 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 3.486/2021**

Altera as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 9.008, de 21 de março de 1995, assegurando transparéncia às informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13. ....

§ 3º Será assegurada transparência, na forma de dados abertos, às informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos do fundo de que trata o caput, em conformidade com as determinações estatuídas pelos conselhos estabelecidos em lei e pelo Ministério Público.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º .....

## § 2º .....

*IX – dos recursos oriundos de apreensões e condenações judiciais relacionadas a crimes de corrupção, especialmente os arrecadados com as multas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

Apresentação: 19/05/2022 18:00 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 3486/2021

+ 0 0 0 7 8 9  
0 7 5 3 2 2 0 2 0 +

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

**Deputado MILTON COELHO**  
**Presidente**

Apresentação: 19/05/2022 18:00 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PL 3486/2021

**SBT-A n.1**



\* C D 2 2 7 5 3 3 0 7 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227533078900>